



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº: 60/2021

Processo SEI nº: 19.16.3900.0006479/2021-37

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens permanentes diversificados (mobiliários).

Impugnante: Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., CNPJ 86.729.324/0002-61, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com os termos editalícios.

Em síntese, a Impugnante se investe contra regras editalícias que estariam supostamente limitando a ampla competitividade do certame quando discorda do prazo estipulado para apresentação de amostras.

E, por outro lado, não contramão do tópico anterior, tece diversos comentários no sentido da necessidade de o edital adotar a exigência de certificação ABNT como parâmetro de qualidade.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela Impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

A Impugnante alega que a “certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto”, e que a ausência dessa exigência no edital poderia implicar em uma compra “desastrosa” para administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

E, mesmo que a exigência de certificado restrinja a competitividade do certame, o TCU admite a sua inclusão sob o escopo de economia e eficácia da licitação.

Por outro lado, a Impugnante investe contra o prazo designado para a apresentação de amostras, alegando que esse se mostra exíguo e inviável para empresas de outros Estados, podendo limitar a participação de empresas em localidades distantes de Belo Horizonte/MG.

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, enviamos o pedido ao setor solicitante, a Divisão de Materiais, que após análise da peça aviada, manifestou da seguinte forma:

I – DAS PRELIMINARES

1. A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., com fundamento no §1º, art. 41, Lei 8.666/93.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Alega a impugnante que Edital convocatório não exige a apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme descrito no quadro I da impugnação. Aduz, ainda, que a falta de exigência destes impossibilita verificar a qualidade e característica dos produtos.

2.2 Insurge-se também quanto ao prazo para apresentação de amostras previsto no item 6.1 do Termo de Referência, asseverando que a concessão do período de 03 (três) dias úteis seria inviável para a participação de empresas de outros estados.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1 Requer seja solicitado, juntamente com a proposta de preços, os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme demonstrado no quadro 01 da impugnação.

3.2 Requer que seja alterado o prazo para demonstração dos mobiliários de 03 (três) dias úteis para 15 (quinze) dias úteis a partir da convocação do pregoeiro.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a insurgência do reclamante, quanto à exigência da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, não procede.

4.2 Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida, contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

4.3 Nesse diapasão, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 – TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que:

6. Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92.

4.4 Na mesma linha a deliberação contida no item 9.3.2 do Acórdão 2392/2006-TCU-Plenário é esclarecedora ao dispor que:

9.3.2. o administrador tem a **faculdade** de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal. (grifo nosso)

4.5 No mesmo sentido é o Processo nº TC-043.160/2020-4 (REPRESENTAÇÃO):

29. O Acórdão 2392/2006-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, explicita que o gestor público tem a **faculdade** de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

4.6. No que tange ao prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de amostra, cabe esclarecer que o prazo é suficiente, uma vez que ao participar de uma licitação, espera-se, por parte do licitante, que haja uma preparação prévia para atendimento das regras impostas no edital, inclusive com relação à amostra que poderá ser solicitada, caso na disputa de lances ele se sagre vencedor. Para isso o edital é publicado com o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis antes da data marcada para a sessão do pregão, conforme determina o inc. V do art. 4º da Lei nº 10.520/02. Logo, entende-se suficiente o prazo de três dias úteis para que a amostra seja apresentada pelo licitante vencedor, inclusive, de outros estados. Além disso, esse prazo coaduna com a celeridade própria da modalidade pregão, contribuindo, inclusive, com uma maior participação e manutenção do interesse e acompanhamento do processo pelos licitantes participantes, eis que, se concede prazos maiores, a cada suspensão do certame para apresentação de amostras, todo o processo se estende com os cálculos dos prazos e reaberturas do processo, levando à desistência de muitos participantes.

V. DECISÃO

5. Isto posto, a DIMAT/DMAS conhece da impugnação apresentada pela empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., para, no mérito, sugerir que lhe seja negado provimento, nos termos da legislação pertinente.

Da manifestação acima, pode-se concluir que a Divisão de Materiais, setor solicitante do objeto em questão, conhece a certificação em debate, sabe que ela é facultativa, e entendeu desnecessária a sua exigência.

Cumpra esclarecer que, embora a ABNT seja uma entidade privada, a sua certificação goza de muita credibilidade junto ao mercado consumidor e a ostentação de sua marca pode representar uma maior confiança no fornecedor. Contudo, por não haver uma exigência legal, a sua certificação é voluntária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Contudo, não podemos deixar de mencionar o caráter restritivo que a exigência da certificação ABNT pode acarretar na licitação, talvez alijando da competição empresas de pequeno poder aquisitivo, visto que a obtenção da certificação tem custo.

E, por fim, não podemos deixar de mencionar que, para se realizar uma licitação, fazemos pesquisas de mercado e definimos o objeto de acordo com as informações recebidas, inclusive quanto às especificações, sem deixar de mencionar que serão exigidas, apresentada e analisadas as amostras dos produtos a serem adquiridos.

No tocante ao segundo tópico questionado pela Impugnante, o setor solicitante argumentou que o prazo de 3 (três) úteis estipulado no edital para apresentação das amostras se mostra suficiente, uma vez que a esse prazo pode ser somado os 8 (oito) dias úteis anteriores à abertura da licitação. E, também, esse prazo coaduna com a celeridade que a modalidade pregão exige.

Em face do exposto, entendemos, salvo melhor juízo, que as alegações da Impugnante foram consideradas improcedentes e, portanto, não devem prosperar. E, também, não vislumbramos afronta ao princípio da isonomia ou lesão à competitividade do certame, razão pela qual não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as reivindicações da Impugnante não foram atendidas, entendemos que o edital não deve ser alterado.

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2021.

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro